

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO.

URGENTE –SAÚDE PÚBLICA
(Pedido de liminar)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem, com fundamento nos arts. 127, “caput”, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, no art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei n. 8.625/93, no art. 60, inc. VII, da Lei Complementar n. 51/2008, na Lei nº. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), na Lei n. 7.347/85 e, sobretudo, **à vista do apurado nos documentos extraídos do Inquérito Civil Público n. 03/2015 (em anexo)¹**, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação liminar da tutela,

em face do:

ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça dos Girassóis s/n, Palmas/TO, representado judicialmente, nos termos do Art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo Procurador-Geral do Estado, que pode ser encontrado no mesmo endereço, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – SÍNTESE DO OBJETO

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo compelir o Estado do Tocantins a tomar as medidas necessárias para que seja, imediatamente, retomado o ininterrupto funcionamento dos serviços

¹ Os autos no Inquérito Civil Público n. 03/2015 estão arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi para eventual consulta.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

de atendimento de urgência e emergência – Plantão 24 hs do Pronto Socorro Adulto, do Hospital Regional Público de Gurupi – **HRPG**, localizado na Avenida Pernambuco, nº 1710, no Centro desta cidade.

II – DOS FATOS

Preliminarmente, ressalte-se que o HRPG é gerido pelo requerido - Estado do Tocantins, e atende (por ser referência), pelo Sistema Único de Saúde, toda a macrorregião Sul deste Estado, que abrange 19 municípios, executando serviços de média (ambulatorial e hospital) e alta complexidade (hospitalar), e de urgência e emergência.

E, dentro do Sistema Único de Saúde, na esfera de competência assumida pelo Estado do Tocantins, a unidade de saúde em tela desempenha relevante papel na prestação de serviço de saúde pública, já que é estabelecimento tido como “porta de entrada” de todos os pacientes residentes nos municípios localizados na Região Sul do Estado do Tocantins, recebendo toda a demanda espontânea da população, notadamente, **casos de urgência e emergência**.

Contudo, não é isso que vem ocorrendo no Hospital Regional Público de Gurupi, posto que é notória a situação calamitosa em que está passando o gerenciamento da saúde no nosso Estado e, especialmente, a problemática endêmica funda-se na ausência de profissionais médicos e na constante falta de insumos e medicamentos para abastecimento do Hospital.

Para tanto, tramita a Ação Civil Pública n. 5013365-40.2013.827.2722, proposta por esta Promotoria de Justiça em desfavor do Estado do Tocantins, cujo objeto é a aquisição de insumos, medicamentos e aparelhos em falta, preenchimento de todo o quadro de funcionários, em todos os níveis previstos, aquisição de ambulância e melhoria geral das instalações e equipamentos do HRPG, inclusive, com sentença favorável proferida pelo nobre Magistrado titular desta Vara, porém pendente de Recurso de Apelação interposta pelo Estado do Tocantins, o qual foi recebido no duplo efeito.

Todavia, a temática da presente ação ficará restrita à **insuficiência atual de profissionais médicos para compor a escala de plantão 24hs do Pronto Socorro Adulto do HRPG, em virtude da finalização dos contratos temporários de médicos sem a respectiva renovação, da falta de médicos para realização de plantões extras e da elaboração de escala de forma dimensionada.**

Os transtornos enfrentados pela população em razão do não fechamento de escalas médicas não é recente, inclusive foi instaurado, aos 24/04/2015, a partir de ofício encaminhado pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Tocantins – SIMED.TO (doc. em anexo), o Inquérito Civil n. 03/2015, para apurar “a suspensão de plantões por profissionais médicos e a confecção de escalas de forma

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

condensada, no HRPG, em decorrência de atraso, pela SESAU, no pagamento de horas extras e adicional por produtividade, bem como os prejuízos que serão causados à saúde/vida dos usuários do SUS em razão de tal iniciativa” (doc. em anexo).

Como providência inicial, foi expedida, aos 27/04/2015, Recomendação Administrativa n. 02/2015, ao Secretário de Estado da Saúde para que **“adotasse *todas (e imediatas) providências legais e necessárias para garantia da continuidade (EM TODOS OS DIAS DO MÊS) do adequado atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde no Hospital Regional Público de Gurupi, garantindo a prestação integral e ininterrupta dos serviços de saúde de urgência e emergência, observando-se a universalidade e integralidade da atenção, independentemente da contratação ou não de novos profissionais e/ou serviços, e, se necessário for, o pronto redirecionamento dos pacientes com seus tratamentos médicos paralisados naquela instituição para outros prestadores (inclusive particulares)”***. (doc. em anexo)

Em resposta, o Secretário de Estado da Saúde encaminhou o Ofício n. 4301/2015, no dia 26/05/2015, informando que **“as necessidades assistenciais do HRPG estão sendo cobertas/atendidas com a realização de plantões extraordinários, não havendo, portanto, notícias de suspensão dos plantões realizados pelos profissionais médicos ou qualquer outro profissional daquela unidade hospitalar. As pendências salariais referente ao exercício de 2014 foram negociadas com a definição de um cronograma de pagamento, no qual a Gestão Estadual tem se esforçado para honrá-lo, juntamente com as despesas deste exercício. (...) Ressaltamos que estão garantidos, de forma ininterrupta, os atendimentos de urgência e emergência do HRPG, em estrita observância aos princípios que regem o SUS.”** (doc. em anexo)

Atendendo requisição ministerial, o Diretor Geral do HRPG encaminhou o Ofício n. 100/2015, aos 17/09/2015, contendo, em anexo, as escalas médicas do hospital, relativas ao **mês de setembro de 2015**, demonstrando a regularidade das mesmas, inclusive, com o **escalonamento, em praticamente todos os dias do mês, de 02 médicos socorristas**. (doc. em anexo)

Posteriormente, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, no dia 09/11/2015, o Ofício n. 122/2015, rubricado pela Diretora Administrativa do HRPG, Cristhiane S. S. Borges, informando que, em razão da finalização dos contratos temporários de médicos junto à SESAU, **da falta de candidatos para realização de plantões extras, e da confecção de forma condensada, na maior parte do mês de novembro/2015, de 03 médicos socorristas para o mesmo dia de plantão, quando o normal é a permanência de 02 médicos socorristas, ocorreria a desassistência de médicos, no Pronto Socorro Adulto do HRPG, em 09 dias do mês de novembro/2015**. (doc. em anexo)

Para comprovar o informado, encaminhou cópia da escala médica do pronto socorro adulto do HRPG, na qual consta que **os dias 05, 07, 08, 14, 15, 21, 22, 29 e 30 ficarão desassistidos de médicos socorristas**. Também encaminhou cópia do MEMO n. 402/2015, de 05/11/2015, no qual

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

recomendou ao Médico Coordenador do Pronto Socorro Adulto, Dr. Maurício Antônio Cavalcante, em caráter provisório, o dimensionamento de dois plantonistas médicos presenciais no Pronto Socorro Adulto (doc. em anexo).

Foi extraído do site www.t1noticias.com.br, informação confirmando que os contratos de 266 médicos, em todo o Estado do Tocantins, se encerraram no final de outubro de 2014 e, ainda não foram renovados, tal como relatado pelo SIMED – Sindicato dos Médicos do Estado do Tocantins. E, em nota, a SESAU – Secretaria de Estado da Saúde, informa que “está renovando os contratos da Saúde gradativamente e que a garantia visa evitar a descontinuidade dos serviços”. (doc. em anexo)

Com efeito, a situação, no Hospital Regional Público de Gurupi, está caótica e conta com **a total desídia e falta de planejamento do Estado do Tocantins e do Secretário de Estado da Saúde**, eis que era notório que a falta de renovação dos contratos temporários ou adoção de outras providências (realização de concurso, nomeação de aprovados, remanejamento de profissionais médicos, adequação das escalas, etc.) antes de findar o mês de outubro de 2015, resultaria em dias sem a cobertura de profissional médico no Pronto Socorro Adulto do HRPG, colocando em risco a saúde e a vida de inúmeros usuários do SUS, para as situações de urgência e emergência.

Assim, não se pode permitir o “fechamento” do Pronto Socorro Adulto – 24hs, do HRPG por falta de profissionais médicos em 09 dias do mês de novembro de 2015!!!

Pela gravidade da situação, devido aos problemas similares ocorridos no início do corrente ano, o Ministério Público tentou, extrajudicialmente, no mês de abril/2015, com a expedição de Recomendação ao Secretário de Estado da Saúde, para que fossem adotadas providências cabíveis para **garantir a continuidade (EM TODOS OS DIAS DO MÊS) do adequado atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde no Hospital Regional Público de Gurupi.**

Mas não é o que vem ocorrendo, principalmente, com a porta de entrada do HRPG – Pronto Socorro Adulto 24hs.

Assim, nobre julgador, aguardar eventual decisão da gestão sobre o que fazer no caso concreto significa esperar que grave dano à coletividade se concretize, tornando-se imprescindível a adoção das providências para a solução do problema o mais rápido possível, **garantindo que, no próximo final de semana - dias 14 e 15, e nos demais dias sem escalado mês de novembro/2015, haja plantonistas capacitados para continuar o funcionamento do Pronto Socorro Adulto 24 hs do HRPG.**

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

E essas providências, considerando o esgotamento de tentativas extrajudiciais junto à gestão do SUS, no Estado do Tocantins, o Ministério Público entende que somente obterá pela via judicial, com o Poder Judiciário solucionando importante questão, impondo, pela forma da lei, ao caso concreto, as normas protetivas vigentes ao direito à saúde e à vida da população da região Sul do Estado do Tocantins.

Nota-se, com clareza insofismável, que o **Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde, ignora e negligencia, de forma permanente e progressiva, a assistência médica eficiente, o direito à saúde e, por consequência à vida, dos cidadãos usuários do SUS e que buscam atendimento no HRPG**, fatos estes que não podem ser ignorados e devem ser abolidos pelo Poder Judiciário.

III – DO DIREITO

III.I - Da Legitimidade Ativa *Ad Causam*

A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso II, determina ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública e os direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas assecuratórias a sua garantia.

A Carta Magna conceituou em seu artigo 197 que “**são de relevância pública as ações e serviços de saúde**”. Essa conceituação teve como móvel possibilitar a atuação do Ministério Público frente aos Poderes Públicos, em prol da sociedade.

E o art. 197, da CF/88, deixa muito claro que os serviços de saúde são de grande relevância para a sociedade brasileira, o que evidencia o interesse processual do Ministério Público em tomar as medidas necessárias à perfeita prestação dos serviços de saúde.

Ademais, a possibilidade de o Ministério Público figurar no polo ativo da presente ação decorre inicialmente do próprio perfil da Instituição, delineado pela Constituição Federal de 1988, que reza ser o *Parquet* Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, “caput” da Carta Maior).

Com efeito, a Constituição da República ainda estabelece que seja função institucional do Ministério Público a promoção da Ação Civil Pública (art. 129, III).

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Ressalte-se que a conclusão da Organização Pan-americana da Saúde e do Escritório Regional da Organização Mundial da Saúde, enumerada na Série Direito e Saúde nº 1 - Brasília, 1994, afirmou que:

*“O conceito de ações e serviços de relevância pública, adotado pelo artigo 197 do atual texto constitucional, norma preceptiva, deve ser entendido desde a verificação de que a Constituição de 1988 adotou como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana. Aplicado às ações e aos serviços de saúde, o conceito implica o poder de controle, pela sociedade e pelo Estado, visando zelar pela sua efetiva prestação e por sua qualidade. **Ao qualificar as ações e serviços de saúde como de relevância pública, proclamou a Constituição Federal sua essencialidade.** Por “relevância pública” deve-se entender que o interesse primário do Estado, nas ações e serviços de saúde, envolve sua essencialidade para a coletividade, ou seja, sua relevância social. **Ademais, enquanto direito de todos e dever do Estado, as ações e serviços de saúde devem ser por ele privilegiados.** A correta interpretação do Artigo 196 do texto constitucional implica o entendimento de ações e serviços de saúde como conjunto de medidas dirigidas ao enfrentamento das doenças e suas sequelas, através da atenção médica preventiva e curativa, bem como de seus determinantes e condicionantes de ordem econômica e social. **Tem o Ministério Público a função institucional de zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais as ações e serviços de saúde, adotando as medidas necessárias para sua efetiva prestação, inclusive em face de omissão do Poder Público**”.* (grifos nossos)

O Ministério Público tem o dever irrenunciável e impostergável de defesa do povo, e do direito à saúde pública, cabendo-lhe exigir dos Poderes Públicos e dos que agem em atividades essenciais o efetivo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados na prestação dos serviços relevantes e essenciais.

Dessa forma, está o Ministério Público legitimado para a propositura da presente ação civil pública.

III-II – Do Direito que se Procura Tutelar

É princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, sendo certo que seus objetivos fundamentais são, entre outros, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, além de promover o bem de todos (arts. 1º e 3º da CF).

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Afirmam os artigos 196 e segs. da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito este garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas.

Assim, ações e serviços públicos de saúde têm a importantíssima diretriz constitucional do “atendimento integral”.

Todos os cidadãos têm direito à vida e à saúde, sendo obrigatório à administração pública observar, nessa área, os princípios da legalidade e da eficiência (arts. 5º, 6º e 37 da CF).

Quanto ao princípio da legalidade, é disposição legal em vigor que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, § 1º da Lei nº 8.080/90).

Não custa lembrar, ainda, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o **Sistema Único de Saúde – SUS**, sendo certo que essas ações e serviços do SUS obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso, em todos os níveis de assistência, a qual deve ser integral, assim entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade.

Também são princípios a serem obedecidos pelos serviços públicos de saúde os da igualdade da assistência e o da capacidade de resolução em todos os níveis de assistência (arts. 4º e 7º da Lei nº 8.080/90).

Afirma a Constituição do Estado do Tocantins, em seu artigo 146, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito este que será garantido mediante acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, bem como mediante **atendimento integral ao indivíduo**, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

O art. 22 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) reza que *“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações*

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Vários outros diplomas legais estabelecem princípios e normas que devem ser observados e a presente ação visa resguardar a eficácia de tais princípios e mandamentos.

Os serviços públicos de saúde devem, portanto, ser prestados de forma gratuita, adequada, eficiente, satisfatória, digna, igualitária, integral, segura e contínua a todos os necessitados, de modo a proporcionar universalidade de acesso em todos os níveis de assistência.

Falando do princípio constitucional da eficiência, inserido na Constituição Federal pela Emenda nº 19 e que *“impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar”*, percebe-se que, pela situação encontrada no Hospital Regional Público de Gurupi, o mesmo não está sendo observado, colocando em risco a saúde e a vida de inúmeros pacientes.

Ressalte-se que os preceitos constitucionais ligados à saúde – direito social conforme o art. 6º da Constituição de 1988 - não são meras normas programáticas; não significam mera promessa de atuação estatal. Têm, por outro lado, eficácia imediata. Os direitos sociais são prestações positivas do Estado, enunciadas na Carta Magna e que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equiparação das situações sociais desiguais. A saúde encontra-se em tal contexto.

A Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde, entre outros diplomas aqui citados, tutelam concretamente o direito do cidadão à saúde (proteção, promoção e recuperação) e impõem ao Estado o dever de garanti-lo, atribuindo aos efetivos ou potenciais usuários um direito público subjetivo que legitima o Ministério Público, na condição de seu representante, a exigir esse resultado do Poder Público prestador do serviço.

Veja-se a doutrina de Sueli Gandolfi Dallari:

“Isso significa que ninguém - legislador ou administrador - pode alegar a ausência de norma regulamentadora para justificar a não aplicação imediata da garantia do direito à saúde”.

Cabe, portanto, ao Estado do Tocantins zelar pela correta prestação do serviço público no estabelecimento de assistência à saúde em tela, pois, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao Poder Executivo:

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

“cabe o poder indeclinável de regulamentar e controlar os serviços públicos, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para a sua prestação ao público” (STJ - 1ª T - RMS nº 7.730/96 - RS - Rel. Min. José Delgado, Diário da Justiça, Seção I, 27 out. 1997, p. 54.720).

No presente caso, a **omissão do Governo Estadual vem gerando, no Hospital Regional Público de Gurupi - HRPG, grave risco à saúde pública, violando direitos daqueles que dele necessitam, competindo ao Judiciário a cessação dessa situação ilegal.**

Não se trata, é bom lembrar desde logo, de adentrar-se na discricionariedade administrativa, pois a eficácia material da administração pública traduz-se no adimplemento de suas competências ordinárias e na execução e no cumprimento pelos entes administrativos dos objetivos que lhe são próprios.

Em suma, quanto ao resultado daquilo que lhe foi atribuído constitucionalmente, principalmente na área de serviços de saúde pública, a Administração Pública, no caso Estado do Tocantins, não tem discricionariedade, muito menos outra saída que não a de atingir aquilo que está previsto nas várias leis supramencionadas, o que não está ocorrendo no presente caso.

Trata-se, pois, de balizar a discricionariedade administrativa pelos preceitos constitucionais e legais, para que não se consagre a arbitrariedade e a ineficiência.

Como salientado por Tomás-Ramón Fernández, deve-se:

“conceder à administração - nos limites casuisticamente permitidos pela Constituição - tanta liberdade quanto necessite para o eficaz cumprimento de suas complexas tarefas” (*Arbitrariedad y discrecionalidad*. Barcelona: Civitas, 1991. p. 117).

Vislumbra-se, portanto, a necessidade do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), em defesa dos direitos fundamentais e serviços essenciais previstos pela Carta Magna - **vida, dignidade da pessoa humana, saúde** - garantir a eficiência dos serviços prestados nas unidades aqui analisadas, inclusive responsabilizando as autoridades omissas, pois como salienta Alejandro Nieto:

“quando o cidadão se sente maltratado pela inatividade da administração e não tem um remédio jurídico para socorrer-se, irá acudir-se inevitavelmente de pressões políticas, corrupção, tráfico de influência, violências individual e institucionalizada, acabando por gerar intranquilidade social, questionando-se a própria utilidade do Estado” (*La inactividad material de la administración*. Madrid: Documentacion administrativa nº 208, 1986. p. 16).

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

E não se alegue, como certamente pretenderá a Administração Pública, a famosa série de dificuldades, como, por exemplo, falta de recursos financeiros; de interesse dos profissionais em trabalhar naquele local para justificar sua comprovada ineficiência.

A lei garante ao administrador público, mesmo em casos de urgência, os meios e a necessária discricionariedade para, entre aqueles (meios) disponíveis, escolher o ou os que melhor e mais rapidamente atinjam o resultado exigido pela Lei. O que a Lei quer, neste caso, é o atendimento médico universal, integral, igualitário e eficiente, dentro da competência recebida, dentro do S.U.S, pelo Hospital Regional Público de Gurupi - HRPG. O modo como o Governo Estadual o fará não deve interessar ao Ministério Público ou ao Judiciário, pois está dentro de seu poder discricionário.

O que a lei determina é que se atinja o resultado imediatamente e, obviamente, dentro dos limites legais, pois tal resultado já deveria, há muito, estar sendo alcançado.

Portanto, nem se alegue que o Ministério Público ou o Judiciário estejam estabelecendo prioridades, pretendendo governar, ou retirando do Governante a discricionariedade inerente à atividade administrativa. **O que se pretende com esta ação é garantir o resultado previsto na Constituição e nas normas infraconstitucionais quanto ao serviço de saúde prestado pelas unidades de saúde pública aqui mencionadas.** Cabe ao Governo Estadual, dentro de sua liberdade regrada (discricionariedade), valer-se dos meios que tiver à mão para alcançá-lo.

Também não devem impressionar questões ligadas à previsão orçamentária.

Pela voz autorizada do Ministro CELSO DE MELO, do Supremo Tribunal Federal, confirmam-se os seguintes posicionamentos:

“A reserva do possível – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.” (ADPF 45-9 MC/DF, DJU 04.05.2004 – p. 12)

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível ação: o respeito indeclinável à vida”. (Pet 1.246/SC) (grifos nossos)

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

No caso vertente, incumbe essencialmente ao Estado do Tocantins a obrigação de garantir o adequado funcionamento dos serviços prestados pelo Hospital Regional Público de Gurupi. Existindo irregularidades, cabe ao Estado do Tocantins o dever de **adotar medidas necessárias para corrigir imediatamente os problemas, até mesmo realizar contratação temporária e interferir na elaboração das escalas médicas de modo a retomar a continuidade da prestação de serviço público essencial.**

Não é aceitável o argumento de que a recontração de médicos será realizada de forma gradativa, fato que gera graves prejuízos à população da Região Sul do Tocantins, posto que os contratos dos médicos se encerraram no dia 31/10/2015 e, como não foram renovados, 09 dias do mês de novembro de 2015 ficarão desassistidos de médicos socorristas nos plantões do HRPG.

A falta de médicos deve ser suprida por meio de planejamento estratégico sério por parte do Estado do Tocantins, seja com um maior gasto de recursos, seja com a realização de concursos e nomeação dos aprovados, sem com adoção de normas rígidas e claras acerca dos controles dos plantões e da elaboração das escalas.

Diante desses fundamentos de fato e de direito é que o Ministério Público propõe a presente ação civil pública em desfavor do Estado do Tocantins, com o objetivo de tornar concreto o dever constitucional e legal deste ente político consistente em garantir **assistência integral à saúde de todos os usuários** do Sistema Único de Saúde que necessitem dos serviços de saúde prestados na rede pública no Hospital Regional Público de Gurupi, que deve contar, **de maneira permanente e ininterrupta, com a presença física de número suficiente de médicos nos plantões do Pronto Socorro, durante todos os dias, por 24hs, no HRPG.**

IV - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA:

EM FACE DA URGÊNCIA reclamada pela espécie, visando acudir as privações de assistência à saúde de todos os usuários e daqueles que venham a precisar tratar-se no Hospital Regional Público de Gurupi, requer-se a **concessão da antecipação liminar dos efeitos da tutela pretendida**, nos termos do disposto no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

§3º. *Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*” (grifo nosso)

Vislumbra-se o “fumus boni iuris” em função de todos os dispositivos citados na presente petição, sendo certo que a manutenção, pelo Requerido, do funcionamento ininterrupto do HRPG é obrigação legal e moral, de extrema importância à preservação da vida humana e para o retorno da tranquilidade aos habitantes da Região Sul do Estado do Tocantins. Também consta insofismável **demonstração, nos autos do Inquérito Civil n. 03/2015**, cujos principais documentos estão em anexo, a exemplo da Recomendação Administrativa n. 02/2015 encaminhada ao Secretário de Estado da Saúde e pela comunicação da Direção Administrativa do HRPG acerca da temporária interrupção do funcionamento do Pronto Socorro Adulto em 09 dias do mês de novembro/2015.

Quanto ao “periculum in mora”, também não resta dúvidas, uma vez que a saúde dos cidadãos está ameaçada, mormente em face da **ausência de médicos no Pronto Socorro Adulto do HRPG no fim de semana que se aproxima, ocasião que notoriamente traz risco de perigo a vidas humanas.**

Em decorrência de toda a argumentação aqui exposta sobre a interrupção parcial no mês de novembro dos serviços do Pronto Socorro Adulto do HRPG, não há dúvidas de que o fundamento da demanda é relevantíssimo, por se tratar de um Hospital Regional que resguarda a saúde da população de toda a Região Sul do Estado do Tocantins.

Logo, restam atendidos os requisitos para concessão do pleito antecipatório.

O acolhimento liminar dos efeitos da tutela urge e impera, porquanto, **o provimento da pretensão, somente ao final, poderá ser inócuo para prevenir os danos causados à saúde dos pacientes que têm o direito constitucional de acesso a um tratamento de saúde gratuito e digno.**

A nova missão social do Juiz, especialmente no que tange aos provimentos de urgência, não foi olvidada pelo processualista **LUIZ GUILHERME MARINONI**², idealizador do instituto da antecipação da tutela no direito pátrio:

*“Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do procedimento ordinário – onde alguns imaginam que ele não erra – para assumir **as responsabilidades de um novo juiz, de um juiz que trata dos ‘novos direitos’ e que também tem que entender – para cumprir a sua***

² MARINONI, L. G. A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 1996, p. 111/114.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

função sem deixar de lado a sua responsabilidade ética e social – que as novas situações carentes de tutela não podem, em casos não raros, suportar o mesmo tempo que era gasto para a realização dos direitos de sessenta anos atrás, época em que foi publicada a célebre obra de Calamandrei, sistematizando as providências cautelares. (...)

Admitir que o juiz não pode antecipar a tutela, quando a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais favorável.”

Por isso, o Ministério Público requer a antecipação da tutela jurisdicional, sem justificação prévia, para determinar ao Estado do Tocantins, na pessoa do gestor do Sistema Único de Saúde, o cumprimento dos imperativos constitucionais e legais e dos precedentes judiciais a serem determinados.

Requer-se, ainda, a **fixação de multa diária em valor a ser exigido solidariamente, também, da pessoa física do Governador do Estado do Tocantins e do Secretário de Estado da Saúde, que estiver em exercício, no caso de descumprimento da ordem antecipatória da tutela jurisdicional**, sob qualquer alegação, revertendo, oportunamente, ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85.

A propósito, é certo que a multa é o instrumento que mais tem sido utilizado para se punir o descumprimento de decisão judicial, podendo ser tanto aplicada a pessoas jurídicas como a pessoas físicas. Mas, tratando-se de aplicação da multa à pessoa jurídica de direito público, o que tem se observado é que essa medida quase não surte efeito, porquanto a multa geralmente incide sobre o patrimônio do Estado e não do agente administrativo que acaba se omitindo no cumprimento da decisão mandamental, causando embaraço ao próprio Poder Judiciário que vê suas decisões serem ignoradas, para a perplexidade do jurisdicionado, gerando uma sensação de impunidade e desrespeito a um Poder Constituído.

Por isso, com razão HUGO DE BRITO MACHADO³, ao defender que, quando seja parte no processo a Fazenda Pública, a multa prevista no Código de Processo Civil (art. 14, par. único), deve ser aplicada aquele que a corporifica, ao agente público, ao dirigente ou representante da pessoa jurídica ao qual caiba a conduta a ser adotada em cumprimento da decisão judicial. Preleciona o mestre:

“Não é razoável sustentar-se que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja presteza lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio cometer um ato atentatório à dignidade da jurisdição. Quem

³ Descumprimento de decisão judicial e responsabilidade pessoal do agente público in Revista Dialética de Direito Tributário n. 86, pp. 50-59. São Paulo: Oliveira Rocha, 2002.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto, cabe suportar a sanção correspondente.” (grifo nosso)

Esta, portanto, a solução mais adequada, uma vez que, infelizmente, é comum o descumprimento das decisões judiciais, quando não fixada multa às autoridades gestoras e que possuem poder de decisão para aplicação dos recursos públicos necessários ao cumprimento das determinações, como sói se verificar em diversos casos em tramitação na própria Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos desta Comarca.

Portanto, diante das consequências irreversíveis que podem acometer os pacientes, caso não se inicie rapidamente a regularização dos serviços no Pronto Socorro 24hs do HRPG, o **Ministério Público requer a Vossa Excelência que conceda a antecipação liminar da tutela, determinando ao Estado do Tocantins, o seguinte:**

1 – **Garanta e viabilize, imediatamente, a completude das escalas de plantão 24hs do Pronto Socorro Adulto do HRPG, durante todos os dias do mês, através da medida administrativa que mais rápido puder ser implementada, seja a convocação e a contratação imediata de profissionais médicos capacitados para exercerem as funções de médico plantonista; a interferência na elaboração da escala médica; o remanejamento de profissionais de outro hospital ou setor; outra que venha a ser viável, tudo em prol do estabelecimento do número compatível de profissionais médicos para fechar escala médica a partir das 08 hs do dia 14/11/2015, garantindo que não mais haja interrupção dos serviços em tal setor;**

2 – **Caso as medidas anteriores restem impossibilitadas, por alguma implicação de ordem técnica, requer que o Estado do Tocantins seja responsabilizado administrativamente e financeiramente pelo atendimento integral de pacientes, no Pronto Socorro Adulto do HRPG, assumindo, inclusive, o custeio perante entidades privadas para, de forma emergencial, suprir as deficiências públicas. Para garantir o pagamento das entidades privadas, requer o bloqueio de verbas do erário, especialmente as destinadas à publicidade, respaldado no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil;**

3 – **Requer** seja cominada **MULTA DIÁRIA**, no valor correspondente a **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), em caso de inobservância de quaisquer das obrigações acima descritas, **a ser suportada pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Estado da Saúde** (à guisa de “*medida de apoio*”, prevista no **art. 461, § 5º**, com fundamento, ainda, no **art. 14, parágrafo único**⁴, ambos do

⁴ **Art. 14.** São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

CPC), na hipótese do Requerido quedar-se quanto à comprovação do cumprimento da obrigação, devendo os valores decorrentes da incidência dessa multa ser revertidos para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público REQUER:**

1 - A **confirmação da TUTELA ANTECIPADA concedida, notificando-se, de forma simultânea**, a pessoa do Médico e Diretor Técnico do HRPG, **Iury N. C.G da Silveira**, haja vista que é o responsável pela elaboração e cumprimento das escalas médicas do referido hospital, nos termos disposto no artigo 17, do Código de Ética Médica, do Secretário de Estado da Saúde, **Samuel Braga Bonilha**, e do Governador do Estado do Tocantins, **Marcelo de Carvalho Miranda**, ou quem vier a lhes suceder no curso desta ação, para que cumpram a decisão antecipatória da tutela jurisdicional, dando-lhe pleno efeito, informando ao Poder Judiciário o seu cumprimento, sob pena de responder, pessoal e solidariamente, pela multa aplicada, em caso de descumprimento;

2 - A citação do Requerido, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para, querendo, contestar a presente, nos termos da ação e acompanhá-la até final sentença, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

3 - A publicação do edital previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85, combinado com o artigo 94 da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para conhecimento dos interessados e eventual habilitação como litisconsortes;

4 - A inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável à espécie conforme disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85;

5 - **NO MÉRITO**, após devida instrução, seja proferida sentença, julgado procedente, *in totum*, o pedido liminar, condenando o Requerido à **OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na obrigação legal de manter, de forma contínua e permanente, os serviços do Pronto Socorro Adulto, no**

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, **aplicar ao responsável multa** em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) – o realce é nosso

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Hospital Regional Público de Gurupi, com presença física de médicos em número suficiente durante as 24hs do dia, seja por convocação e contratação imediata de profissionais médicos capacitados para exercerem as funções de médico plantonista; por interferência na elaboração da escala médica; por remanejamento de profissionais de outro hospital ou setor; ou por outra medida que venha a ser viável; sob pena de **MULTA DIÁRIA**, no valor correspondente a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em caso de inobservância de quaisquer das obrigações acima descritas, **a ser suportada pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Estado da Saúde** (à guisa de “*medida de apoio*”, prevista no **art. 461, § 5º**, com fundamento, ainda, no **art. 14, parágrafo único**, ambos do CPC), na hipótese do Requerido quedar-se inerte quanto à comprovação do cumprimento da obrigação, devendo os valores decorrentes da incidência dessa multa ser revertidos para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

6 – em relação ao cumprimento da decisão, que **seja determinado ao Estado do Tocantins e à Direção do HRPG, que providenciem a instituição de escala de plantão dos médicos do Pronto Socorro Adulto, dando ampla publicidade à população**, de forma a impossibilitar a existência de elaboração de escalas com duplicidade;

7 - no caso do Requerido vir a alegar que não dispõe de dotação orçamentária para o cumprimento da decisão judicial ora pleiteada, que **seja determinado a transferência de verbas referentes à propaganda institucional ou de setores não prioritários da Administração Pública, alocando-as no Fundo Estadual de Saúde, após informação da Secretaria Estadual de Saúde sobre o montante necessário para o cumprimento da determinação judicial;**

8 - A condenação do Requerido ao pagamento das custas finais e dos demais ônus da sucumbência, que serão convertidos aos cofres estaduais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, pela prova documental, pelos documentos que instruem esta petição, e tudo que se fizer necessário ao completo esclarecimento da verdade sobre os fatos aqui versados.

Atribui-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para fins meramente fiscais.

Pelo deferimento.

Gurupi-TO, 12 de novembro de 2015.

Marcelo Lima Nunes
-Promotor de Justiça-

Anexo: Cópia de documentos extraídos do Inquérito Civil nº 03/2015